



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 432/03

2ª CÂMARA

SESSÃO DE ___/___/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003528/2002 AI: 2/200213030

RECORRENTE: TRANSPORTES MANN LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: Auto de Infração – Documento fiscal considerado inidôneo, por não guardar compatibilidade com a operação realizada. Indicação do local da entrega diverso do endereço do destinatário. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE, visto tratar-se de operação triangular. O Endereço de entrega estava indicado no corpo da nota fiscal. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por maioria de votos e contrário ao Parecer da PGE.

Oratmark

RELATÓRIO:

Segundo a acusação fiscal trata-se do transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos.

A nota fiscal nº 40627, emitida por Dalila Têxtil Ltda. (SC), foi considerada inidônea por conter declarações que não guardam compatibilidade com a operação efetivamente realizada.

A documentação fiscal que embasou a autuação encontra-se acostada às fls. 03 a 06.

Cientificada do lançamento através de aviso de recebimento – AR fls. 07, a autuada, tempestivamente, ingressa com a impugnação.

Aduz em sua defesa que não há proibição da entrega se realizar em local diverso do endereço do adquirente, pois nada impede que através de uma operação triangular a mercadoria seja entregue em outro estabelecimento, desde que o imposto seja devidamente recolhido, como no caso em tela, pedindo ao final pela improcedência do feito.

N

O julgador singular decide-se pela procedência do feito, acatando a ação fiscal na sua totalidade.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 338/03 da lavra do Dr. Lúcio Flávio Alves, entende ser improcedente a autuação, com o referendo do representante da Procuradoria.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial trata da acusação fiscal do transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos. O julgador singular proferiu decisão pela procedência do auto de infração.

A nota objeto da autuação, tem como emitente a firma Dalila Têxtil Ltda., sediada em Jaraguá do Sul – SC, e destinada à Cilos Indústria e Comércio de Confecções Ltda., com endereço a rua Dom Carlotto Távora, 867 – Fortaleza – Ce, constando no campo “ dados adicionais “ que o endereço de entrega será: K. Verônica P. Castelo Branco, rua Desembargador Praxedes 249.

De acordo com a legislação que rege a matéria (ICMS), encontramos no art. 170, VII, “a”, do Decreto nº 24.569/97, que no quadro “informações complementares” – no campo “informações complementares”, outros dados de interesse do emitente, tais como: número do pedido, vendedor, emissor da nota fiscal, **local de entrega**, (grifamos), quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação, propaganda e outros”.

E, também, que equipara-se à saída a transmissão da propriedade de mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente, conforme o inserto no art. 3º, § 4º, I, do citado decreto.

Desta forma, com base nos artigos acima citados, entendemos de forma contrária ao julgador singular, quando afirma que a nota fiscal é inidônea, pois compreendemos que a nota fiscal preenche os requisitos de validade e eficácia para acobertar a operação de trânsito de mercadoria, haja vista que estão contidas na nota dados necessários para que o Fisco exerça o controle da operação.

Desse modo, proponho o conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão monocrática, julgando improcedente a ação fiscal nos termos do Parecer Tributário nº. 338/03.

É O VOTO



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Transportes Mann Ltda, e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeitar o encaminhamento do processo a Célula de Perícia e Diligência de acordo com a proposição da relatora Conselheira Eliane Maria de Sousa Matias e do Conselheiro José Mirtônio Colares de Melo. Foi rejeitada também, por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade argüida verbalmente pelo representante da PGE, por achar cabível na autuação em apreço o Termo de Retenção de Mercadorias. No mérito por maioria de votos, resolvem os membros da 2ª Câmara conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão monocrática, julgando improcedente a ação fiscal, nos termos do voto do relator designado e contrário ao representante da douta Procuradoria que se manifestou em favor da nulidade. Foram votos vencidos o do Conselheiro José Mirtônio Colares de Melo e da Conselheira Eliane Maria de Sousa Matias.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de setembro de 2003.

NABOR BARBOSA MEIRA
Presidente



Antônio Luiz de Nascimento Neto
Conselheiro Relator designado


José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro



Eliane R. de Figueiredo Sá
Conselheira

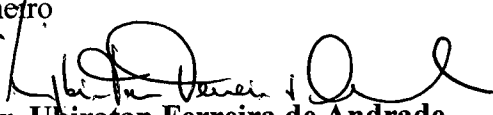

Adriano Jorge Pequeno
Conselheiro


Afonso Taboza Pereira
Conselheiro


Eliane Maria de S. Matias
Conselheira


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Presente: **Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade**
Procurador do Estado